

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-233-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Animais. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

É com muita alegria que, mesmo diante deste cenário de crise sanitária e humanitária, conseguimos realizar mais uma edição do CONPEDI - II Encontro Virtual do CONPEDI.

Durante os dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós graduação em Direito reuniu um conjunto de atividades e pesquisas jurídicas em um ambiente totalmente on-line.

O GT Biodireito e Direito dos Animais I aconteceu no dia 03 de dezembro de 2020 e contou com a apresentação de doze trabalhos, versando sobre as mais diversas temáticas da pesquisa pertinente a este grupo de trabalho.

Este encontro, que aconteceu em um contexto de pandemia, somou a reunião de muitos esforços e contou com a participação de muitos pesquisadores, estudantes e professores, sendo que o resultado foi, sem dúvida alguma, um sucesso!

Por fim, é necessário destacar que as interlocuções estabelecidas entre o biodireito e a sociedade contemporânea, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados sobre os direitos dos humanos e dos não humanos, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações. A pesquisa jurídica, por sua vez, não pode se furtar de acompanhar e de contribuir com este novo cenário social.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Dezembro de 2020

Pandemia de Covid-19

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA/BA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Biodireito e Direitos dos Animais I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFÚGIO ANIMAL COMO FERRAMENTA EMERGENCIAL DE TUTELA AMBIENTAL

ANIMAL REFUGE AS AN EMERGENCY TOOL FOR ENVIRONMENTAL GUARDIAN

Juliana Aparecida Brecho ¹
Marcos Galli Costacurta ²

Resumo

A estruturação de um direito animal autônomo é necessária diante da necessidade de tutela aos animais mais fragilizados. Na busca de proteção emergencial aos animais que necessitam de deslocamento forçado devido a eventos ambientais, o refúgio, em analogia ao direito de natureza humanitária, é pertinente. Ao garantir aos animais o direito de permanência em território alheio, com a proibição de retorno até o reestabelecimento pleno do habitat originário da espécie e a proteção continuada, o direito animal, preocupa-se com o equilíbrio ambiental. Pesquisa elaborada sob metodologia hipotético-dedutiva e base documental, física e digital, para desenvolver hipóteses e desenvolver a argumentação.

Palavras-chave: Direito ambiental, Animais refugiados, Tutela, Animais, Direito animal

Abstract/Resumen/Résumé

The structuring of an autonomous animal right is necessary in view of the need to protect the most vulnerable animals. In the search for emergency protection for animals that require forced displacement due to environmental events, the refuge, in analogy to humanitarian law, is pertinent. By guaranteeing the animals the right to remain other people's territory, with the prohibition of returning until the full restoration of the original habitat of species and the continued protection, the animal right, concerned with the environmental balance. Research developed under hypothetical-deductive methodology and documentary, physical and digital basis, to develop hypotheses and develop argumentation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Refugee animals, Guardianship, Animals, Animal law

¹ Mestre em Direito, Professora titular da Faculdade Fleming Cerquillo/SP - FAC

² Mestre em Direito, Professor titular da Kroton Educacional, Campinas/SP

INTRODUÇÃO

O direito ambiental pode passar por várias vertentes objetivando sempre a proteção da fauna e da flora para a presente e futuras gerações. Para isso, avança além da mera política protecionista reflexiva, avançando sobre aspectos fundamentais na busca do equilíbrio ecológico que move o planeta.

Os animais, cada vez mais, destacam-se do conceito de meros bens móveis, alçando à categoria de seres sencientes dotados de personalidade jurídica. Nesse aspecto, cada vez mais pujante a necessidade de estruturação de um direito animal autônomo, dotado de princípios próprios à preservação da vida não humana.

O instrumento do refúgio é, tradicionalmente, ferramenta de proteção humanitária, que procura resguardar, nos termos da lei e de tratados internacionais, o ser humano que sofra perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e, dentro do conceito ampliado de refúgio adotado no Brasil, por graves e generalizadas violações de direitos humanos. Pois bem, ao se adotar a teoria geracional dos direitos humanos, observa-se que a manutenção de um meio ambiente equilibrado para todos está incluso na conhecida terceira geração. E exatamente nesse conceito repousa a necessidade de busca efetiva do equilíbrio entre a fauna e a flora em todas as suas vertentes. Deste modo, a terceira geração dos direitos humanos ganha um caráter transdimensional, deslocando-se do âmbito puramente humano e abarcando todos os seres vivos que habitam o planeta, em busca do equilíbrio ambiental efetivo.

Pela ausência de norma específica para proteger os animais que são obrigados a se deslocarem forçadamente dos habitats naturais, temporária ou definitivamente, propõem-se a aproximação do instituto do refúgio com a causa ambiental, garantindo, entre outros, os princípios do *non refoulement* e da proteção continuada. Os animais não humanos, como habitantes legítimos do planeta, merecem acolhimento e tratamento digno, visando a preservação ou, quando necessário, a reinserção no ambiente natural.

Para a confecção do presente estudo optou-se por metodologia hipotético-dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica, especificamente com material documentalmente impresso e/ou digital, para elaboração de hipóteses e suas conseqüentes observações acadêmicas, visando alimentar o debate em torno da necessidade de ampliação dos mecanismo de proteção ambiental, no caso, a proteção aos animais que

são obrigados a se deslocarem forçadamente motivados por algum desequilíbrio ambiental de natureza grave.

1. O REFÚGIO: CONCEITO E CONTEXTO

O instrumento jurídico do Refúgio é, obviamente, uma figura de proteção do ser humano que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade. As condições para o reconhecimento do *status* de refugiado são bem específicas e veem disciplinadas tanto interna quanto internacionalmente, por legislação própria. Regra geral, pode-se conceder o *status* de refugiado para aquele indivíduo que por alguma razão de natureza grave é obrigado a se afastar de seu local habitual de residência e fica impedido de retornar temporária ou permanentemente.

No plano internacional, o Refúgio é abarcado, basicamente, pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 1951 (Convenção de 51¹) e pelo Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo de 67²) e possui regramento próprio dentro do sistema onusiano, por meio da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR).

Neste prisma, vale o destaque para o conceito de refugiado estabelecido pelas normas internacionais. A Convenção de 51 adotou definição mais restritiva ao instrumento, conforme detalhado em seu artigo 1.

Art. 1 - Definição do termo "refugiado"

§1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

(...)

c) Que, **em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.**

¹ Promulgada em território nacional por meio do Decreto 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

² Acolhido pela legislação brasileira pelo Decreto no 70.946, de 7 de agosto de 1972.

d) No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temos justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade. (ONU, 1951)

Nota-se que, nos termos da Convenção de 51, apenas seria considerado refugiada a pessoa que sofresse perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, antes do período de janeiro de 1951 e que, por consequência desses atos, já encontrasse fora de seu país de origem e sem condições de retorno.

De modo a eliminar a restrição temporal imposta pela Convenção de 51, visto que a necessidade de proteção aos indivíduos mais marginalizados perdurou no tempo, em janeiro de 1967 a ONU adota protocolo adicional ao Estatuto dos Refugiados, retirando a limitação formal.

Art. 1 - Disposições Gerais

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção. (ONU, 1967)

No plano interno, por sua vez, a Lei 9474 de 1997 adota o conceito ampliado de refugiado, apresentado, inicialmente, pelas Declaração de Cartagena de 1984³ e Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994⁴.

³ (...) considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ONU, 1984)

⁴ Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento,

A legislação brasileira⁵, assim, considera como refugiados, além das definições tradicionais, pessoas que tenham sofrido graves e generalizadas violações de direitos humanos, que obriguem o deslocamento forçado desses indivíduos de seus países naturais.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

E é exatamente no conceito ampliado, ou seja, na possibilidade de conceder *status* de refugiado ao indivíduo que sofre grave e generalizada violação de direitos humanos que repousa a discussão acerca da analogia com o direito animal. Destacando que, nos termos da definição geracional de direitos humanos, desenvolvida por Karel Vasak em 1979, o direito ao meio ambiente equilibrado repousa na identificada terceira geração (ou dimensão), que agrega, também, os direitos de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz e o direito à autodeterminação (RAMOS, 2018, p. 60). Deve-se, portanto, ampliar a compreensão de meio ambiente equilibrado para além da existência humana, mas como verdadeiro mecanismo de regulação universal entre a fauna e flora.

2. DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE REFÚGIO PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DESLOCADOS

Como visto anteriormente, o refúgio é, conceitualmente, um instrumento de proteção humanitária, que prevê ações de acolhimento para indivíduos que venham a

circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana. (ONU, 1994)

⁵ No Brasil, o regramento dos refugiados fica a cargo do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

sofrer o temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, além de graves e generalizadas violações de direitos humanos, e com isso sejam obrigados a se deslocarem de seus locais de residência, temporária ou permanentemente.

Cabe um esclarecimento sobre os tipos de deslocamento, que podem ser internos ou transfronteiriços. Por deslocamento interno, a ACNUR compreende que se trata de “pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos de um refugiado, mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção” (ACNUR, 2019a). Já os deslocamentos externos, que ultrapassam as fronteiras nacionais são representados, basicamente por movimentos de caráter socioeconômico e ambiental, que na concepção da ACNUR (2019b) podem ser abordados da seguinte forma:

As expressões “refugiados econômicos” e “refugiados ambientais” têm sido tema de debates tanto nos meios de comunicação como no âmbito acadêmico e mesmo na sociedade em geral. Para seus defensores, tratam-se de novas categorias de refúgio que precisam ser reconhecidas pela comunidade internacional. Entretanto, não estão contempladas na Convenção de Genebra e tampouco em nossa legislação nacional. Como não existe um consenso sobre a ampliação do conceito de refúgio para essas situações, são recomendadas cautela e contextualização dos termos se utilizados em matérias para não gerar ainda mais confusão sobre a temática. (ACNUR, 2019b, p.14)

Em relação aos animais que são obrigados a se deslocarem de seus habitats naturais, busca-se, como forma de proteção emergencial, analogia com a figura do refúgio humano, já que o direito animal tem ganhado contornos autônomos e a adoção da teoria da senciência animal tem dotado esses seres de personalidade jurídica própria como agentes de direito. Esse conceito, no entanto, desdobra-se em duas vertentes: a dos animais domésticos que acompanham os indivíduos em situação de deslocamento e devem ser acolhidos pelos países de entrada; e os animais selvagens, que migram forçadamente por conta própria devido a instabilidades ambientais.

O animal domesticado que acompanha seu mentor no doloroso processo de deslocamento deve ser reconhecido como verdadeiro ente familiar, comportando, desta forma, a mesma proteção jurídica dada ao ser humano durante o processo de trânsito e acolhida em território diverso.

Já o animal selvagem migra por instinto de sobrevivência ao ver o seu habitat irremediavelmente corrompido. Este deve ser acolhido como verdadeiro refugiado, observando que o desequilíbrio ambiental foi o propulsor da sua condição nômade. A recepção, seja fruto de deslocamento interno ou externo, deve garantir a sobrevivência, a liberdade assistida, ou, se necessário, cativo digno, e o possível retorno do animal a um ambiente similar ao seu, como forma de perpetuar a espécie na natureza.

São inúmeras as causas que podem provocar o êxodo de animais selvagens, entre as mais conhecidas pode-se citar a ocupação humana desordenada, que reduz os habitats naturais; mudança climática, que altera o bioma de agregação de espécies, forçando a busca por locais aptos à sobrevivência; os desmatamentos também criam espaços desprovidos de recursos para o sustento dos animais que ali se fixaram anteriormente; a caça irrestrita pode provocar o deslocamento de rebanhos em busca de segurança; as guerras adentram em territórios preservados em busca de melhores opções de ataque e com isso desestruturam o meio ambiente local; além de catástrofes naturais, como terremotos, enchentes ou deslizamentos de encostas, por exemplo. Enfim, o deslocamento forçado de animais é uma realidade e a busca por um mecanismo eficaz de acolhimento e proteção deve fazer parte da agenda ambiental.

Irremediavelmente a problemática do deslocamento forçado humano, que gera uma massa de indivíduos vagando pelo globo em busca de refúgio, acaba se chocando com áreas habitadas historicamente por alguma espécie de animal selvagem. Desse choque nasce a busca mútua pela sobrevivência, onde indivíduos e animais disputam o mesmo território, aqueles procurando um novo lar, esses defendendo seus campos de caça e moradia. Exemplo pertinente ocorre em Bangladesh, onde cerca de 600 mil refugiados, fugindo dos horrores patrocinados pelas autoridades de Mianmar, estabeleceram-se na região de Dhaka, obstruindo a rota natural de migração anual dos elefantes asiáticos. Sem conseguir percorrer seus tradicionais corredores migratórios, acoados, os elefantes partiram ao ataque e, instintivamente, acabaram matando treze pessoas, entre setembro de 2017 e fevereiro de 2018. Porém, a situação é mais complexa, inibidos de percorrer seus caminhos tradicionais, os elefantes asiáticos, cuja espécie encontra-se em risco de

extinção, não procria e, conseqüentemente, coloca em risco a sobrevivência do rebanho, visto a dificuldade de encontrar rotas alternativas para a migração anual⁶.

Parte dos mecanismos de proteção animal apoiam-se na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, que estabelece os animais como sujeitos de direito. Sustenta a Declaração que os animais têm direito a existência digna e o homem deve concorrer para sua proteção, dentro do princípio da solidariedade entre seres vivos.

Art.1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Art. 2: Cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. (ONU, 1978)

Desta forma, aliando a postura internacionalista de respeito aos animais, com a legislação vigente de proteção ao meio ambiente e aos deslocados forçados, dentro do conceito ampliado de refúgio, abre-se caminho para a estruturação de um mecanismo de vinculação normativa emergencial como forma de minimizar os impactos da migração animal não planejada.

Ao contextualizar o refúgio como instrumento de resguardo às graves e generalizadas violações de direitos humanos, compreendendo o meio ambiente equilibrado como um direito humano de terceira geração, sendo os animais, domésticos e/ou selvagens, sujeitos de direito e parcela fundamental para a concretização do equilíbrio ecológico, pertinente a utilização emergencial, por analogia, de normas mitigantes do sofrimento dos animais que acabam deslocados forçadamente de seus estabelecimentos naturais de vida.

O objetivo é garantir aos animais tratamento digno, com respeito às suas necessidades e condições especiais de vida. Assegurando, ainda, o princípio de *non refoulement*, ou seja, a não devolução desses animais aos seus territórios sem garantia efetiva de sobrevivência (é sabido que animais selvagens quando fragilizados são alvos fáceis para caçadores ou mesmo de predadores naturais). Busca-se, com a vinculação entre os diversos instrumentos protecionistas, a cooperação internacional visando a

⁶ Detalhes em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2018/12/elefantes-ameaçados-de-extincao-estao-acuados-pelo-maior-campo-de-refugiados-do>, acesso em 04.set.2020.

perpetuação de espécies animais fragilizadas, que se não contarem com apoio ativo do ser humano estarão fadadas ao desaparecimento, consumidas diante do desaparecimento de seus locais habituais de moradia.

3. DA TUTELA AOS ANIMAIS REFUGIADOS

Mesmo o refúgio sendo um instrumento de proteção humanitária, vislumbra-se a possibilidade de estender tal conceito aos animais como forma emergencial de proteção pois, em certas circunstâncias, os seres não humanos são obrigados a se deslocarem de forma forçada, temporária ou definitivamente.

Tal extensão conceitual é necessária, tendo em vista que os animais estão cada vez mais sendo considerados como seres sencientes, ou seja, seres detentores de sentimentos e emoções.

A senciência animal explica-se biologicamente pela presença de sistema nervoso central nos animais, ou seja, não se trata de uma teoria meramente teórica, mas sim de estudos científicos que comprovam o poder dos animais em sentir emoções.

Ao discorrer sobre o tema, Érika Bechara esclarece:

Não há que se negar que os animais dotados de sistema nervoso central podem sofrer quando submetidos a agressões físicas e psíquicas. Com efeito, eles não conseguem expor a sua dor em palavras, como nós, humanos, fazemos. Mas eles conseguem expô-la com gritos, choro, lágrimas, olhares apreensivos ou desesperados, contrações, movimentos corporais de fuga e outras atitudes “que falam”. (BECHARA, 2017, p. 68)

Portanto pode-se entender que a senciência animal reafirma o pensamento de que é extremamente necessária uma tutela efetiva aos animais refugiados, sejam eles domésticos, domesticados, exóticos, silvestres e até mesmo, selvagens.

Nesse sentido, deve-se salientar que a tutela dos animais se inicia com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual foi devidamente aprovada em 1978, pela UNESCO.

Diante da importância do tema em questão, mostra-se necessário destacar dois dispositivos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, conforme seguem:

ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. (ONU, 1978)

ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito. (ONU, 1978)

A análise crítica destes dispositivos permite concretizar o entendimento de que os animais merecem respeito e, portanto, merecem ser especificamente e dignamente tutelados.

Além disso, deve-se enaltecer os direitos apresentados no artigo 5, pois possibilita a viabilização de uma tutela os animais que mesmo refugiados, merecem conviver e crescer nas condições de vida e liberdade que são próprias de cada espécie.

Já no âmbito constitucional, os animais estão protegidos no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sobre práticas que possam provocar risco a fauna.⁷

Tal tema ainda foi discutido por Luiz Regis Prado, conforme segue:

[...] é no art. 225, §1º, VII, que o legislador consagra a tutela da fauna, ao atribuir ao Poder Público a incumbência de “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.” (PRADO, 2019, p. 140)

Desse modo, pode-se afirmar que, a tutela constitucional dos animais, viabiliza a prevenção da extinção das espécies, assim como proíbe as práticas que promovam um risco a função ecológica de cada animal refugiado. (PRADO, 2019, p. 140).

⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1 Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Ainda sob o âmbito constitucional, mostra-se necessário a transcrição do artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

É de se notar que, tal dispositivo é analisado aos moldes de um mandamento expresso de criminalização, o qual permite uma proteção extensiva aos animais.

Portanto, o artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 claramente permite aos animais uma tutela extensiva na seara do direito penal e também direito administrativo.

No âmbito penal, os animais são tutelados por meio da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a qual promove proteção a todas as espécies de animais, sendo eles: domésticos, domesticados, exóticos, silvestres e selvagens.⁸

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) nos presenteia com dois importantes dispositivos, os quais, também podem promover uma tutela penal ambiental aos animais refugiados, conforme seguem:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

[...] § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (BRASIL, 1988)

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998)

⁸ “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” (BRASIL, 1998)

Nota-se que, tais dispositivos podem ser facilmente considerados como instrumentos de proteção aos animais refugiados, pois abrange toda fauna silvestre e que ainda, estabelece que os animais devem ter uma condição de vida digna.

Desse modo, nota-se que, apesar da ausência de uma legislação específica e exclusiva aos animais refugiados, pode-se aplicar as demais legislações que propõem a tutela dos animais em geral.

Além disso, cumpre reforçar que é de extrema importância a existência de uma tutela específica aos animais refugiados, pois ao serem considerados como seres sencientes, podem sofrer graves consequências psicológicas.

4. DIREITO ANIMAL: GARANTIAS PARA UMA VIDA DIGNA AOS ANIMAIS REFUGIADOS

A concretude e efetividade da tutela dos animais refugiados se dá pelo reconhecimento de um direito animal ainda tímido, porém já existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, deve-se lembrar que a luta para o desvinculamento do direito animal do direito ambiental iniciou-se quando os animais passaram a ser considerados como seres sencientes e conseqüentemente, considerados como sujeitos de direito.

Ao clamar pela autonomia do direito animal, entende-se que:

[...] o Direito Animal deverá ser composto por um sistema de normas, princípios, instituições práticas e até mesmo ideologias, os quais serão responsáveis por reconhecer os animais como sujeitos de direitos, garantindo-lhes os direitos subjetivos e estabelecendo, conseqüentemente, uma personalidade natural aos mesmos. (BRECHÓ; COSTACURTA, 2020, p. 33)

Ainda mais, cumpre conceituar o direito animal como sendo: “complexo de normas e princípios que estipulam direitos fundamentais dos animais não-humanos, os quais possuem autonomia perante o meio ambiente”. (BRECHÓ; COSTACURTA, 2020, p. 33).

Desse modo, o direito animal objetiva tutelar os direitos fundamentais dos animais não-humanos, ou seja, tutelar direitos zoocêntricos, os quais estão inseridos na quarta

dimensão, sendo estes considerados como direitos fundamentais pós-humanistas (ATAIDE JÚNIOR, 2020, p. 113)

Deve-se ainda salientar que, a tutela efetiva dos animais refugiados alicerçado sob o direito animal se concretiza ainda mais com a proposta principiológica do Direito Animal Brasileiro.

Isso porque, a Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 225, §1º presenteia o direito animal com quatro princípios, sendo eles: princípio da dignidade animal, princípio da universalidade, princípio da liberdade natural e princípio da educação animalista. (ATAIDE JÚNIOR, 2020, p. 121).⁹

Dentre os quatro princípios apresentados, princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade merecem destaques no presente estudo, conforme será estudado adiante.

De início, o princípio da dignidade animal mostra-se necessário para a tutela dos animais refugiados, pois contempla o redimensionamento do *status* jurídicos dos animais não-humanos, considerando-os como sujeitos de direito.

Enquanto isso, o princípio da universalidade preconiza o entendimento de que o seu principal escopo é complementar o princípio da dignidade animal, pois estabelece e reconhece os animais como sujeitos de direito.

Ao discorrer sobre o tema, Vicente de Paula Ataíde Júnior esclarece:

A universalidade se afirma diante da impossibilidade de exclusão, a priori, de espécies animais do âmbito da senciência. Consequentemente, diante da inexistência de prova científica

⁹ “Art. 225, § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

sobre a sciência de determinada espécie animal, concede-se o benefício da dúvida, inclusive por decorrência do princípio compartilhado da precaução (ver adiante), impondo-se a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal.

Essa universalidade não significa, no entanto, que todos os animais devam ser tratados da mesma forma, sem levar em consideração as peculiaridades de cada espécie e as suas formas de interações com os seres humanos. (ATAIDE JÚNIOR, 2020, p. 125-126)

E ainda acrescenta:

Nessa mesma linha de pensamento, os animais silvestres, enquanto inseridos em seu habitat, sem interações imediatas com seres humanos, podem exigir direitos de soberania, para que suas comunidades naturais tenham mantidas as condições para a sustentação de seus processos ecológicos de vida. (ATAIDE JÚNIOR, 2020, p. 126)

Desse modo, verifica-se que o princípio da universalidade contribui para a estruturação de uma tutela efetiva aos animais refugiados, pois por meio da teoria da sciência animal, permite uma proteção de todos os animais que compõe a fauna.

Ainda mais, o princípio da universalidade defende o entendimento de que os animais devem ser tutelados de acordo com as suas peculiaridades e suas respectivas relações com o meio ambiente e o ser humano.

Portanto, tal princípio impossibilita a exclusão protetiva daqueles animais pouco vistos, pouco valorizados, porém, sofridos, como os animais que, em certas circunstâncias necessitam se deslocar do seu habitat.

E assim, observa-se claramente que, a desvinculação do direito animal do direito do meio ambiente permite aos animais refugiados, uma tutela mais específica e concreta, pois eleva os animais como sujeitos de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações expostas, é possível compreender que é de extrema importância relevância e urgência o estudo acerca daqueles que, pouco são vistos e compreendidos, como os animais refugiados.

De certa maneira, é compreensível a ausência de estudos que abrangem de forma ampla a tutela dos animais selvagens deslocados, pois trata-se de um tema pouco e até

mesmo desinteressante aos olhos da sociedade, tendo em vista que os holofotes estão mais alinhados aos animais domésticos e domesticados.

Porém, os animais deslocados, que na maioria das vezes são da espécie silvestre, merecem igual proteção em relação aos demais animais, pois todos estão apontados e tutelados em nossa Constituição Federal de 1988.

Desse modo, é de extrema importância a busca de mecanismos efetivos de proteção aos animais em situação de extrema vulnerabilidade, quando, por exemplo, impactados por desastres ambientais sejam forçados a se deslocarem em busca de sobrevivência, como a referida extensão do conceito de refúgio, com as devidas abstrações metodológicas, para os animais não-humanos, em todas as suas espécies que se encontrem ameaçados. Garantindo, entre outros, o direito ao atendimento das necessidades específicas de cada espécie, a não devolução dos animais ao habitat natural até o reestabelecimento pleno de suas capacidades físicas e a restauração do meio ambiente que proporcione a sustentabilidade da espécie, além da proteção contínua.

Os animais podem se deslocar, nesse contexto, de forma temporária ou definitiva, tendo em vista que seu habitat originário foi destruído ou incapacitado por tragédias ambientais naturais ou até mesmo pelas mãos do homem. Desta forma, desestabilizando o equilíbrio ambiental, base da existência de todos os seres vivos do planeta.

Sendo assim, os animais deslocados merecem uma tutela específica, a qual é garantida pela teoria da senciência animal, teoria que comprova que os animais são seres dotados de sentimentos e emoções. Alicerçados à teoria da senciência animal, os animais deslocados conquistaram importantes aliados à sua tutela, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Além disso, é importante ressaltar que os animais deslocados podem complementar a sua tutela por meio da desvinculação do direito animal do ramo do direito do meio ambiente. Com a autonomia do direito animal e sua consequente estruturação principiológica, os animais deslocados foram agraciados com uma tutela mais concreta e específica.

Portanto, conclui-se que os animais refugiados estão cada vez mais conquistando o seu lugar no ordenamento jurídico brasileiro e mundial, ao lado da crescente aceitação teórica da necessidade de um direito animal autônomo e, conseqüentemente, a sua efetiva

proteção é medida de urgência, devido ao estado de extrema fragilidade que se encontram quando alvos de eventos ambientais de natureza grave, que forcem seu deslocamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, 2019a. **Deslocados internos.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quemajudamos/deslocados-internos/>, acesso em 02.set.2020.

_____, 2019b. **Migrações, Refúgio e Apatridia - Guia para Comunicadores.** 1ª edição. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/MigracoesFICAS-color_FINAL.pdf, acesso em 04.set.2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal Brasileiro.** In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, vol. 30, nº 01. p. 106-136.

BECHARA, Erika. **A crueldade contra os animais em manifestações culturais e esportivas.** São Paulo: Revista do Advogado, 2017

BRASIL, 1997. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm, acesso em 20.ago.2020.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRECHÓ, Juliana Aparecida; COSTACURTA, Marcos Galli. **Da necessidade de construção de um instrumento normativo para a efetivação do direito animal.** In: I Encontro Virtual do Conpedi, 2020, Florianópolis. Biodireito e Direitos dos Animais, 2020. p. 21-39. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/rmcuswgm/vKLKeJJwE1idvryz.pdf>

ONU, 1951. **Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf, acesso em 20.ago.2020.

ONU, 1967. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf, acesso em 20.ago.2020.

ONU, 1978. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> acesso em 05.set.2020.

ONU, 1984. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf, acesso em 20.ago.2020.

ONU, 1994. **Declaração de San José sobre refugiados e pessoas deslocadas**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas-1994>, acesso em 20.ago.2020.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 7^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.